

Prática do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

ALCYR MENNA BARRETO DE ARAÚJO
Procurador de Justiça — SP
Coordenador

IRAHY BAPTISTA DE ABREU
Procurador de Justiça — SP

TOMAZ MITUO SHINTATI
Procurador de Justiça — SP

1 — DISTINÇÃO ENTRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

As hipóteses de recurso especial (CF, art. 105, III) constituem desdobramentos de casos que, na ordem constitucional precedente (CF de 1967, EC n.º 1/69, art. 119, III), eram de recurso extraordinário.

O recurso especial, tal qual o recurso extraordinário, de que derivou, tem por objeto questão federal controvertida. Tanto o STF, em recurso extraordinário, quanto o STJ, em recurso especial, têm a função de tutelar o direito objetivo da União.

O recurso extraordinário, de competência do STF (CF, art. 102, III), difere do recurso especial, de competência do STJ (CF, art. 105, III), em razão do objeto. Objeto do recurso extraordinário: **matéria constitucional**; objeto do recurso especial: **matéria infraconstitucional**.

2 — PRESSUPOSTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Pressuposto do recurso extraordinário é que haja decisão definitiva da justiça local.

O recurso extraordinário cabe da **decisão final**, da que ocorre após esgotados os recursos ordinários, excetuada, pois, a revisão, que não é recurso. Se nenhum recurso ordinário tiver cabimento, é lícito o extraordinário contra a decisão de única instância, como, aliás, frisa o texto constitucional.

Discute-se se as questões ventiladas por esse recurso são apenas jurídicas ou de fato também. Razão assiste aos que negam a possibilidade da apreciação do mérito da decisão recorrida. Se fosse possível essa apreciação, não se saberia a distinção entre a revisão e ele, ocorrendo que a revisão não é privativa do STF.

Não objetiva o recurso extraordinário, pois, a justiça ou injustiça na decisão, sob o ponto de vista do fato. Conquanto seja árduo, não poucas vezes, estremar a questão jurídica da de fato, é certo que esta é a que se relaciona à substância, à constituição material do que se aceita ou nega e que repousa, por excelência, na prova. A questão de fato não é, pois, objetivo do recurso extraordinário. "O que é essencial é o Supremo Tribunal Federal tenha a matéria de fato como definitivamente apreciada pelas jurisdições inferiores, não lhe sendo permitido passar a apreciação de outros erros juris in judicando ou à crítica e reforma do julgamento das provas, pois a cognição que ele tem é limitada à questão juris que serviu de fundamento para a interposição do recurso extraordinário" (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", t. III, p. 285). É a questão jurídica, portanto, o seu objeto.

3 — CASOS DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Os casos de recurso extraordinário são aqueles elencados no art. 102, III, a, b e c, da CF:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — (...);

II — (...);

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) — contrariar dispositivo desta Constituição;

b) — declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) — julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei."

Na letra "a", tem-se em vista a decisão que se opõe ou colide com disposição constitucional.

A letra "b" versa a inconstitucionalidade da regra jurídica, assim declarada por uma decisão. Considera-se a sua validade à luz do texto constitucional, isto é, a sua consonância ou conformidade com ele. Assim, não tem validade a lei federal, por colidir com a CF, quando, v.g., dispõe sobre matéria que escapa à competência da União.

Na letra "c", considera-se a decisão que tem como válida lei ou ato de governo, local, impugnado com fundamento na CF. São condições que permitem o recurso com fundamento nesse inciso:

a) haver impugnação da validade da lei ou ato do governo local;

b) tenha essa impugnação por fundamento a incompatibilidade da lei ou ato estadual com a CF;

c) que a decisão seja favorável à lei ou ato impugnado. Conseqüentemente, se a decisão invalidar o ato do governo local ou sua lei, por colidir com a CF, não é cabível o recurso extraordinário, pois ela manteve a supremacia da CF. Ato de governo local: ato do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário locais, bem como de algum órgão auxiliar ou cooperador nas atividades do governo.

Não cogita o texto constitucional de dissídio de jurisprudência sobre matéria constitucional. Contudo, em face do que se decidiu no RE 119.218-6- SP (DJU de 5.5.89, p. 7.164, rel. Min. Moreira Alves) e no Ag. 131.320-0- SP (DJU de 28.04.89, p. 6.300, rel. Min. Moreira Alves), parece-nos que o caso é de recurso extraordinário, de competência do STF.

4 — ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Não é mais necessária a arguição de relevância da questão federal. A atual Constituição não mais admite as restrições, que a ela davam margem, quer quanto ao recurso extraordinário, quer quanto ao recurso especial.

Trata-se, portanto, de instituto atualmente extinto. Tem decidido, no entanto o STF que, processada a arguição, o recurso é devolvido ao Tribunal a quo para que seu Presidente examine a possibilidade de admissão do Recurso Especial "nos estreitos limites da matéria deduzida, na arguição de relevância" (ARv 13.103-0- RJ — Min. Néri da Silveira — DJU — de 05.05.89, p. 7.159).

5 — LEGITIMIDADE

Tem legitimidade para interpor o recurso extraordinário a parte sucumbente.

Quanto ao assistente da acusação, há as restrições impostas pelas Súmulas 208 e 210 do STF:

"O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas-corpus."

"O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos artigos 584, § 1.º, e 598 do Código de Processo Penal."

6 — PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO

O recurso extraordinário criminal deverá ser interposto no prazo de 10 dias, a partir da publicação do acórdão (súmula 602 do STF).

7 — PROCEDIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO

O procedimento do recurso extraordinário, no Juízo a quo, quer em matéria criminal, quer em matéria cível, foi uniformizado pela Lei n.º 3.396, de 1958, que revogou, expressamente, vários dispositivos dos Códigos de Processos Penal e Civil. Contudo, em janeiro de 1974, entrou em vigor o novo CPC, que, sem fazer expressa menção à Lei n.º 3.396, traçou novo procedimento para o recurso extraordinário no Tribunal recorrido.

Na esfera processual penal, o procedimento do recurso extraordinário, no Juízo a quo, deve obedecer às diretrizes do novo diploma processual civil ou àquelas traçadas na Lei n.º 3.396, de 1958?

Na verdade, o novo CPC revogou a Lei em foco apenas na parte que diz respeito ao recurso extraordinário no cível. No penal, a matéria deverá continuar sendo regulada pela Lei n.º 3.396, de 1958, até que outra venha dispor ao contrário. Nem teria sentido pudesse o CPC revogar uma lei que diz respeito a matéria criminal. De acordo com esse entendimento, decisões do STF. (RTJ 95/679; 96/923).

Ficou, assim, o recurso extraordinário, no Juízo a quo, com duas formas procedimentais:

no cível, de acordo com os arts. 542 a 545, parágrafo único, do CPC; no penal, de conformidade com a Lei n.º 3.396, de 1958.

Tratando-se de recurso extraordinário em matéria criminal, o interessado (Ministério Público, por meio do Procurador Geral, o réu, o querelante ou, excepcionalmente, o assistente da acusação) disporá do prazo de 10 dias para a interposição do recurso, a partir da publicação do acórdão ou da intimação da parte. Em relação ao Ministério Público, o STF firmou o entendimento de que o prazo para a irrisignação extrema conta-se a partir da ciência pessoal do MP, e não do ingresso dos autos em seu serviço administrativo (cf. RE 111.790-7-SP, rel. Min. Francisco Rezek, 2.ª Turma, j. 16.8.88; DJU de 16.09.88, p. 23317).

O recurso deverá ser interposto por petição fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal a quo, com precisa indicação do permissivo constitucional.

Se a afronta ao dispositivo constitucional não tiver sido objeto da decisão recorrida, incabível será o recurso extraordinário, em face da ausência do prequestionamento. A propósito, a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Se, por acaso, tal questão tiver sido ventilada em 1.ª instância, mas, em grau de recurso, o acórdão dela não tratou, e o interessado, podendo opor embargos declaratórios não o fez, deixa de haver o prequestionamento. Veja-se a Súmula 356 do STF: “O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Se, porventura, o Tribunal tiver dado interpretação razoável ao dispositivo constitucional, mas não lhe tiver negado vigência, descabe o recurso extremo, com fundamento na letra a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 400 do STF.

De observar-se, contudo, que, não contemplando o novo texto constitucional a possibilidade de interposição do recurso extraordinário quando houver dissídio jurisprudencial em matéria constitucional, a Súmula 400 do STF tenderá a ser revogada, a fim de admitir o enquadramento da hipótese na letra a do inciso III do art. 102 da CR.

No caso de dissídio jurisprudencial, a divergência deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A propósito, a Súmula 291 do STF e o art. 322 do RISTF. Os repositórios de jurisprudência são os mencionados no art. 99 do RISTF.

De observar-se que “**juízos do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial**” (Súmula 369 do STF) e que “**não se conhece do recurso extraordinário fundado em diver-**

gência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 286 do STF).

8 — IMPUGNAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Interposto o recurso, será publicado o aviso de sua entrada, e a petição permanecerá, para que o recorrido, dentro do prazo de 3 dias, a contar da publicação daquele, possa impugnar a pertinência do recurso.

Se o recurso for interposto pelo Ministério Público, recorrido será o réu. Se interposto por este, e o crime for de ação pública, recorrido será o Ministério Público. Tratando-se de ação penal privada, recorrente e recorrido serão o querelante e o querelado, funcionando o Ministério Público como *custos legis*. Recorrido, ainda, será o réu, se o recurso for interposto pelo assistente da acusação.

Não sendo o Ministério Público recorrente e quando dever manifestar-se nos autos, seja como recorrido, seja como *custos legis*, devem estes ser encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, pelo mesmo prazo e para o mesmo fim: **impugnar a pertinência do recurso.**

Já se decidiu que “é indispensável que, na petição do recurso extraordinário, se declarem expressamente os artigos de lei ou da Constituição que se reputam ofendidos” (RTJ 110/1.101), pois “os fundamentos do recurso extraordinário são os expostos no momento da interposição e não os que, posteriormente, venham a ser apresentados nas razões” (RTJ 107/839).

Sem fundamentação, não se permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo a súmula 284 do STF.

Ora, como decorre de firme orientação traçada pelo Pretório Excelso, “**não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário, se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza, bem como com a exposição dos fatos e menção aos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria sido negado vigência**” (Ag. 119.300-0- (EDcl)- RJ- Min. Carlos Madeira, in DJU de 09.10.87, p. 21787).

Aliás, deficiente a fundamentação, é de se invocar a súmula 284 do STF.

É imperioso, ademais, que o acórdão recorrido tenha examinado o tema constitucional ventilado no recurso.

E esse prequestionamento não se admite implícito (Ag. 105.693-2 — SP, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 7-1-85; Ag. 108.339-5 — SP, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 10-3-86; e se exige mesmo em questões da Lei Maior (Ag. 104.382-2 — SP, Rel. Min. Djaci Falcão, in DJU de 14-6-85; Ag. 108.016-7 — SP, Rel. Min. Francisco Rezek, in DJU de 18-12-85).

Ausente o indispensável prequestionamento, incidem, na espécie, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Se a questão constitucional não foi invocada nas razões de apelação, mas apenas em embargos declaratórios destinados a levá-la à consideração do Tribunal local pela primeira vez, não se preenche o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356). E mesmo que assim não fosse, inexistirá a alegada violação se a causa foi decidida à luz da prova dos autos, porquanto seu reexame não é cabível em recurso extraordinário (Súmula 279).

Acrescente-se que a ofensa ao texto constitucional tem de ser frontal e direta, não se admitindo de forma reflexa para efeito de cabimento do apelo extremo (Ag. 126.416-1 - RS, Rel. Min. Djaci Falcão).

De qualquer sorte, é tranqüilo o entendimento do Supremo Tribunal no sentido de que a invocação do princípio da legalidade não basta para a admissão do recurso extraordinário por ofensa à Constituição, quando, para aferir da sua violação, seja necessário rever a interpretação de lei ordinária acolhida pela decisão local (Ag. 125.696-6 — PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

9 — RAZÕES E CONTRA-RAZÕES

Havendo, ou não, impugnação, o Presidente do Tribunal proferirá despacho motivado autorizando, ou não, o processamento do recurso extraordinário.

Admitido o recurso, abrir-se-á vista dos autos para razões, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e à Procuradoria Geral, se for o caso, no prazo de 10 dias para cada um.

10 — DENEGAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RECURSO Oponível

Do despacho do Presidente do Tribunal, que não admitir o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, oponível no prazo de 05 dias.

Caberá, também, agravo de instrumento no caso de indeferimento *in limine*. Incabível seria aí o agravo regimental, porque o órgão de admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário não é o Tribunal a quo, e sim o seu Presidente. Desse modo, como poderia o Tribunal a quo apreciá-lo se cabe exclusivamente ao Presidente julgar admissível, ou não, o recurso extraordinário?

Assim, havendo denegação de recurso extraordinário, como de qualquer outro que deva subir ao STF, o recurso oponível é o agravo de instrumento.

Embora o art. 641 do CPP fale em carta testemunhável como o recurso adequado contra as decisões que denegarem o recurso extraordinário, o certo é que tal dispositivo, no particular, foi revogado pela Lei n.º 3.396, de 1958. Essa lei, além de instituir o agravo de instrumento no Processo Penal, como substitutivo da carta testemunhável para o caso em apreço, tornou sem efeito vários dispositivos do CPP pertinentes ao recurso extraordinário (arts. 632 a 636).

De observar-se que “nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia” (Súmula 288 do STF).

11 — CASOS DE RECURSO ESPECIAL

Os casos de recurso especial são aqueles elencados no art. 105, III, a, b, e c, da CR:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — (...);

II — (...);

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) — contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) — julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) — der à lei federal interpretação divergente do que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.”

A expressão “lei federal” é empregada no sentido de Direito Objetivo da União, nela se compreendendo, por isso, qualquer norma emanada da União, como fonte formal do Direito.

Na letra “a”, tem-se em vista a decisão que se opõe ou colide com tratado ou lei federal. Considera-se também a que lhes nega vigência.

Na letra “b”, considera-se a decisão que tem como válida lei ou ato de governo, local, impugnado com fundamento em lei federal. São condições que permitem o recurso:

- a) — haver impugnação da validade da lei ou ato do governo local;
- b) — tenha essa impugnação por fundamento a incompatibilidade da lei ou ato estadual com a lei federal;
- c) — que a decisão seja favorável à lei ou ato impugnado. Conseqüentemente, se a decisão invalidar o ato do governo local ou sua lei, por colidir com a lei federal, não é cabível o recurso especial, pois ela manteve a supremacia da lei federal.

A letra “c”, cogita da divergência na interpretação de lei federal entre os tribunais.

12 — PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E PROCEDIMENTO

Como se disse, as hipóteses de recurso especial (CR, art. 105, III) constituem desdobramentos de casos que, na ordem constitucional precedente (CR de 1967, EC n.º 1/69, art. 119, III), eram de recurso extraordinário.

O recurso extraordinário, de competência do STF (CR, art. 102, III), difere do recurso especial, de competência do STJ (CR, art. 105, III), em razão do objeto. Objeto do recurso extraordinário: matéria constitucional; objeto do recurso especial: matéria infraconstitucional.

Dessa forma, até a edição de regramento próprio, a jurisprudência do STF, sumulada ou não, a respeito do cabimento e admissibilidade do recurso extraordinário, são aplicáveis ao recurso especial, por analogia. Também o Regimento Interno do STF, em face do disposto no art. 24, parágrafo único, do Ato Regimental n.º 1, do STJ, isso enquanto não editado o Regimento do STJ. Sobre o assunto, assim escreveu Ilmar Galvão, Ministro do STJ:

“A lei disciplinadora do recurso especial encontra-se em trâmite no congresso, a partir de projeto elaborado por comissão do Tribunal Federal de Recursos.

A sua falta, todavia, não impede sejam eles de logo processados e julgados, já que não passam de nova denominação dada ao recurso extraordinário, cujo rito, em grande parte, está previsto no Código de Processo Civil, resolvendo-se provisoriamente os casos omissos pelos métodos usuais de integração do sistema.

Ao apreciar o recurso especial, o STJ, do mesmo modo que o fazia o STF, não reexaminará a matéria de fato ou a prova, ainda quando não tenha sido ela corretamente apreciada pelo Tribunal de origem. Verificará apenas se o direito federal foi bem aplicado, ou não, ou se da aplicação resultou interpretação diferente da que lhe tenha sido dada por outro Tribunal.

É fora de dúvida que, conquanto não haja disposição legal prevendo a hipótese. Ao conhecer do recurso especial, também o STJ julgará a causa, aplicando o direito à espécie, como fazia o STF, escudado em seu Regimento Interno. Essa é a tradição do nosso Direito, que certamente será mantida, por guardar conformidade com o princípio da economia processual.

Nesse ponto, diferirá o STJ das Cortes de Cassação do Direito continental europeu.

Também é de tradição do Direito brasileiro que o recurso extraordinário se limita às questões apreciadas na decisão recorrida (v. Constituições de 1891 a 1946), donde se esperar que a nova Corte manterá o princípio do prequestionamento, preconizado no verbete n.º 282 da Súmula do STF.

Por fim, torna-se desnecessário dizer que o STJ não desprezará a experiência quase centenária do STF, razão pela qual continuará aplicando, no que couber, a jurisprudência da Excelsa Corte, na orientação de seus julgamentos, até formar a sua própria jurisprudência" (Ilmar Galvão, "Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça", in "O Estado de S. Paulo", 11.6.89, p. 38.

13 — CUMULAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

Se da decisão for cabível recurso extraordinário para o STF e recurso especial para o STJ, os dois recursos deverão ser interpostos, desdobradamente (cf. RE 117.329-7-MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, pp. 7163/7164, e RE 117.870-1-RS, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, p. 7164).

O recurso especial será apreciado primeiro. Posteriormente, os autos serão remetidos ao STF, que apreciará o recurso extraordinário (cf. RE 109.698-5 — SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 9.6.89, p. 10100, e RE 111.609-9-AM, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, p. 7163).

Se o fundamento do recurso for o dissídio pretoriano será imprescindível a sua demonstração clara.

No mesmo sentido são inúmeras as decisões (RTJ 93/1.113,97/1.097, 98/815).

14 — DECISÕES DO STF APÓS A INSTALAÇÃO DO STJ (7.4.89) CONCERNENTES A RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

São alinhados os mais recentes pronunciamentos do STF versando situações apreciadas após a instalação do Superior Tribunal de Justiça, abordando temas

concernentes ao cabimento e possibilidade de julgamento de recursos encaminhados àquela sede:

1. R.E. DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, COM ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA JÁ ACOLHIDA PELO STF

Fica convertido em "Recurso Especial", ipso iure (art. 105, III, "a" e "c", da CF), dele não se conhecendo e determinando-se remessa ao STJ (RE 119.694-7-BA, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 28.4.89, p. 6299).

2. R.E. DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA:

Converte-se em "Recurso Especial", com remessa ao STJ (RE 119.204-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU 28.4.89, p. 6299).

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE INADMITIU R.E. EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:

Passa a ser de competência do STJ (Ag. n.º 446-0-CE, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, p. 7165).

4. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, COM PROCESSAMENTO INDEFERIDO NO TRIBUNAL "A QUO", MAS QUE SUBIU AO STF PARA EXAME DA ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA, QUE FOI AQUI ACOLHIDA:

Conversão em "Recurso Especial" para exame da matéria infraconstitucional pelo STJ, estando preclusa a matéria constitucional por falta de agravo de instrumento (RE 114.089-5-SP, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, p. 7163).

5. R.E. COM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, ESTA COM A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA, JÁ ACOLHIDA A MATÉRIA CONSTITUCIONAL:

Julga-se prejudicada a relevância, devolvendo-se ao Tribunal Regional Federal de origem para que o recorrente, querendo, desdobre o recurso em "Extraordinário" e "Especial" (RE 117.870-1-RS, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, p. 7.164).

6. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL QUE SUBIU AO STF POR PROVIDO AGRAVO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO:

Por já admitido o recurso quanto a todas as matérias, desnecessário o desdobramento na origem, remetendo-se os autos ao STJ para exame da matéria de sua competência ("Recurso Especial"), com posterior devolução ao STF para exame da matéria constitucional (RE) de sua competência (RE 111.609-9-AM, rel. Min. Moreira Alves; DJU de 5.5.89, p. 7163).

7. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA DE MATÉRIA APENAS CONSTITUCIONAL, SEM AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DO R.E.:

Julga-se prejudicada a relevância e declara-se preclusa, desde logo, a via do RE (ARv 14.159-1-SP, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 5.5.89, p. 7159).

8. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E JÁ NO STF:

Ante a Súmula 292, mantêm-se o RE para matéria constitucional e converte-se em "Recurso Especial" pela matéria infraconstitucional, sem necessidade de desdo-

bramento na origem, por já admitido, com remessa ao STJ para exame da matéria de sua competência e posterior devolução ao STF para exame da matéria constitucional (RE 118.451-5 RJ, rel. Min. Moreira Alves, DJU de 5.5.89, p. 7164).

9. R.E. DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL, INADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM MAS SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, PROCESSANDO-SE SOMENTE A ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA:

Instalado o STJ, esta fica prejudicada. Inexistindo agravo, fica preclusa a matéria constitucional. Devolução, contudo, ao Tribunal de origem para que o seu Presidente examine a possibilidade de admissão do "Recurso Especial", nos estreitos limites da matéria deduzida na argüição de relevância (ARv 13.103-0-RJ, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 5.5.89, p. 7159).

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Mesmo instalado o STJ, subsista a competência do STF para sua decisão que apreciara RE em matéria infraconstitucional (RE 114.597-8 — (EDcl) — SP, rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 26.5.89, p. 8946).

11. R.E. CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA POR TRIBUNAL ESTADUAL (EM INSTÂNCIA ÚNICA) E QUE SUBIU AO STF POR PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Conversão em recurso ordinário, para o STJ, ante o contido no art. 105, II, "b", da CF (RE 120.106-1-RJ, rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 15.5.89, p. 7897).

12. RECURSO ORDINÁRIO DE HC CONTRA JULGAMENTO EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS OU PELOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

Competência do STJ, conforme art. 105, II, "a", da CF (RHC n.º 67.569-7 — SP, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 16.5.89, p. 8093).

13. ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL:

Prejudicada a AR, cabe ao STF julgar o agravo (Ag. 125.815-2—SP, rel. Min. Celio Borja, DJU de 28.6.89, p. 11.512).

14. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ATUAL CF (art. 105, III, "a" e "c"), ALEGANDO NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL:

Na época, contudo, só cabia o RE. (art. 27, § 1º, ADCT) pelo que, sem AR das questões infraconstitucionais, houve preclusão (Ag. 132.348-5-MS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 26.06.89, p. 11.089).

15 — O REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em Sessão Plenária do Superior Tribunal de Justiça, realizada em 22 de junho de 1989, foi aprovado o Regimento Interno da nova Corte que, publicado pelo Diário da Justiça da União de 7 de julho seguinte, entrará em vigor quinze dias após, ou seja, em 22 de julho do corrente ano.

O mais novo Sodalício do país é integrado por trinta e três Ministros, que passará a funcionar em Plenário, por sua Corte Especial (CF, art. 93, XI) em

Seções e Turmas especializadas. O Plenário é constituído pela totalidade de seus Ministros e presidido pelo Presidente do Tribunal. A Corte Especial será integrada por vinte e cinco Ministros e pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, Vice-Presidente do Tribunal, quatorze de seus Ministros mais antigos e por oito Ministros que se seguiram na ordem de antigüidade, assegurada a representação de todas as Turmas.

Há três Seções integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização; haverá uma Seção de Direito Público (1ª), uma Seção de Direito Privado (2ª) e uma Seção de Direito Penal (3ª) cada qual integrada por duas Turmas. Compõem cada Turma cinco Ministros. O RI estatui a competência específica de cada qual desses cargos e órgãos, além do Conselho de Administração. Comissões, Conselho da Justiça Federal e Ministério Público, representado este pelo Procurador-Geral da República ou pelo Subprocurador-Geral por delegação daquele.

Cuida o Regimento do processo (31 espécies), desde sua distribuição, nas variadas classes até seu julgamento final nas sessões, bem como dos recursos oponíveis (Agravo Regimental, Embargos Infringentes, Embargos de Declaração, Embargos de Divergência e Recurso Ordinário e Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal), além do Processo de Execução dos seus julgados.

16 — O RECURSO ESPECIAL NO REGIMENTO INTERNO DO STJ

Estatui o RI que o Recurso Especial será interposto e processado "na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente", com efeito exclusivamente devolutivo, determinando que, se fundado no dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), "a divergência deverá ser comprovada por certidão, ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com as transcrições dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (art. 255, parágrafo único).

Distribuído o recurso, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, o Ministro Relator pedirá dia para julgamento, ressalvada a possibilidade de "arquivar ou negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo ou incabível e, ainda, quando contrariar a Súmula do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste" (arts. 256 e 34, parágrafo único). Se incabível o apelo especial, a Turma não o conhecerá, e, vencida esta questão preliminar, "julgará a causa, aplicando o direito à espécie" (art. 257).

Disciplina, ainda, que caberá agravo de instrumento da decisão que, no Tribunal de origem, tenha inadmitido o reclamo especial e, ouvido o Ministério Público (se for o caso), o Ministro Relator, a quem incumbirá arquivar ou negar-lhe seguimento na hipótese já examinada, "proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento" ou pedirá dia para julgamento nos demais casos. É importante ressaltar que, na sede, o provimento do agravo pelo Relator não prejudica o julgamento do mérito do recurso especial, "no momento processual oportuno", preceituando o art. 253, em seu § 2º, que, "Se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o Relator, ao dar provimento ao agravo, determinará seja ele autuado como recurso especial e incluído na pauta, salvo se houver recurso adesivo", convindo acentuar que, no agravo, serão obrigatoriamente trasladados, "o acórdão recorrido, a petição de interposição do recurso especial e as contra-razões, se houver",

além das peças mencionadas no Código de Processo Civil, em seu art. 523, parágrafo único (art. 253, parágrafo único).

Extraí-se, do exposto, que o RI em quase nada alterou o regime anterior em matéria da interposição e processamento do Recurso Especial, prevalecendo as considerações já tecidas no presente trabalho, com respeito à sistemática do Recurso Extraordinário em sua essência.

Segundo é possível concluir de pronunciamentos emitidos por eminentes Ministros do mais novo Pretório, a despeito de que a CF de 1988 tenha cortado a possibilidade de restrições regimentais à admissibilidade de recursos nessa nova área, prevalecem os óbices estatuídos pela Súmula editada pelo STF e que contém decididas limitações à abertura da sede excepcional. Assim, por exemplo, orienta o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, em conferência recente, prevalece a proibição de reavaliar-se a matéria de fato já examinada na instância a quo, de vez que o recurso especial deve cifrar-se à análise de "questão federal: **"Há de fundar-se em fatos incontroversos, como tais tidos pelas instâncias ordinárias"**". A questão do prequestionamento continua a ser encarada como imprescindível ao cabimento do apelo extremo. A divergência de julgados, necessariamente deverá ocorrer entre Tribunais diversos, repelindo-se a possibilidade de confronto entre acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal (a questão, aliás, é objeto de dispositivo do novo RI).

Daí porque parecer-nos de absoluta propriedade a transcrição dos enunciados de alguns verbetes da Súmula do STF que dizem com o recurso extraordinário, mas invocáveis agora, ainda, na sede especial:

17 — SÚMULAS DO STF RELACIONADAS COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

a) - 208 - O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de habeas corpus.

b) - 210 - O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1.º, e 598 do Código de Processo Penal.

c) - 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

d) - 280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

e) - 281 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

f) - 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

g) - 283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

h) - 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

i) - 285 - Não sendo razoável a arguição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra c, do art. 101, III, da Constituição Federal.

j) - 286 - Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

k) - 288 - Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

l) - 291 - No recurso extraordinário pela letra d do art. 101, n.º III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

m) - 292 - Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n.º III, da Constituição, a admissão por apenas um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

n) - 354 - Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

o) - 355 - Em casos de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

p) - 356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

q) - 369 - Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial.

r) - 399 - Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de Tribunal.

s) - 400 - Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C. F.

t) - 528 - Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

u) - 602 - Nas causas criminais, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de 10 (dez) dias.

18 — O RECURSO ESPECIAL NO ATUAL MOMENTO HISTÓRICO

Cumprе assinalar que, como facilmente poder-se-á constatar, por sumária análise de despachos e julgamentos pronunciados pelo STF, ante a instalação do STJ verificada recentemente, dezenas de milhares de processos têm sido encaminhados para apreciação ou julgamento pela nova Corte, porque atinentes a matéria que agora é de sua exclusiva competência. Inevitável que essa pletora de feitos, já no início de seus trabalhos, venha acarretar inocultável entrave para o desenvolvimento dos julgamentos afetos ao STJ.

Daí por que o Setor de Recursos-Extraordinários e Especiais dessa Egrégia Procuradoria Geral de Justiça deverá balizar a interposição de tais apelos àquelas situações de importância e gravidade que exijam apreciação do Tribunal Especial.

Sem preocupação com questões de fundo acadêmico ou meramente doutrinário ou que envolvam interesse público de apequenada importância.

Tarefa maior que incumbe ao Setor, no momento, será a de avivar acolhida a teses que foram sustentadas pela Procuradoria Geral de Justiça e que mereceram sucesso em julgamentos prolatados pelo STF, consoante divulgamos ainda recentemente; teses que vêm afirmar o direito positivo contestado em julgados de segunda instância. Ou reeditar questões apreciadas desfavoravelmente pelo Excelso Pretório e que, agora, poderão merecer enfoque diverso pela Nova Corte de Justiça.

Cumpre enfatizar, por derradeiro, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.255/89, de autoria do Deputado Plínio Martins, que institui normas procedimentais para os processos a serem apreciados pelo STF e que certamente trará inovações tendentes à agilização dos recursos à Corte endereçados. Tão logo possível e oportuno retomaremos o assunto.

Os subscritores, acreditando ter oferecido à superior consideração da Egrégia Procuradoria Geral de Justiça os elementos de informação reclamados pelo Colégio Colégio de Procuradores, coloca à disposição dos eminentes colegas interessados os arquivos deste Setor, com atualizada bibliografia e os fundamentos das teses que mereceram, ou não, acolhida pelo Excelso Pretório.

São Paulo, 20 de julho de 1989.